



Ofício nº 002/2024

Teresina-PI, 03 de janeiro de 2024.

Exmo. Sr.

Brunno Christiano Carvalho Cardoso

Diretor do Foro da Seção Judiciária do Piauí

Teresina/PI

URGENTE

Assunto: restabelecimento da VPNI de quintos e pagamento dos valores retroativos diante do afastamento de compensação pelo artigo 4º da Lei 14.687/2023

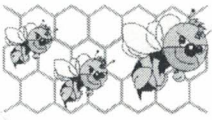
Excelentíssimo Senhor Juiz,

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ- SINTRAJUFÉ-PI, CNPJ nº 41263435/0001-06, com domicílio em Teresina -PI, na Rua Areolino de Abreu, 1673-centro, Teresina-PI 115, considerando a rejeição do Veto Parcial 25 pelo Congresso Nacional, inclusive já publicada em 22/12/2023, resultando na validação do artigo 4º da Lei nº 14.687/2023, que afastou da VPNI de quintos qualquer compensação com os reajustes das tabelas remuneratórias da Lei 11.416/2006, a exemplo do recentemente ocorrido em fevereiro de 2023 pela Lei 14.523/2023, vem expor e após requerer:

É fato público e notório que o Congresso Nacional, na Sessão Conjunta nº 23, de 14/12/2023, rejeitou o Veto Parcial 25 à Lei 14.687/2023, rejeição esta já publicada em 22/12/2023, validando o artigo 4º da referida lei, na forma como encaminhado ao chefe do Poder Executivo.

Com a rejeição do citado veto, inclusive já publicado, a Lei 14.687/2023 teve restaurado seu artigo 4º, que adicionou um parágrafo único ao artigo 11 da Lei 11.416/2006 e que traz o seguinte, “in verbis”;

Art. 11 [...] Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei. (NR)



Com essa reprovação do veto presidencial, o artigo da lei acima citado, faz cessar a compensação efetuada por esse e. Tribunal, entre a VNPI de quintos dos seus servidores e a primeira parcela do reajuste da Lei 14.523/2023, ocorrido em fevereiro de 2023, bem como quanto às demais parcelas, programadas para fevereiro de 2024 e fevereiro de 2025, sem diferenciação quanto ao período de incorporação.

Isso decorre da expressa previsão de que quaisquer reajustes aplicados às tabelas remuneratórias da Lei 11.416/2006 devem incidir livremente, sem reflexos compensatórios na VPNI.

É certo que desde fevereiro de 2023 a categoria representada por este sindicato sofre com a subtração da primeira parcela do reajuste (6%, Lei 14.523/2023) na compensação da VPNI de quintos incorporada entre abril de 1998 a setembro de 2001, resultando em reajuste zero ou próximo de zero.

Com a rejeição do veto presencial e conseqüente restabelecimento do art.4 Lei 14.687/2023 e que acrescentou o parágrafo único ao art. 11 da Lei 11.416/2006, é preciso corrigir o equívoco, determinando-se o restabelecimento do valor integral da VPNI e pagando-se os valores retroativos, objeto de anterior compensação.

Diante dessas considerações, em caráter de urgência, pede a Vossa Excelência que adote as providências necessárias para o imediato pagamento das parcelas retroativas resultantes do período em que vigorou a compensação de VPNI/quintos da categoria, bem como o imediato restabelecimento do valor integral da VNPI de quintos nos contracheques dos servidores.

Pedro Laurentino Reis Pereira
Diretor de Formação e Política Sindical